

**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**

**INSTRUÇÃO 2/06**

**Regulamenta, em relação aos servidores ativos do Previmpa, o artigo 108 da Lei Complementar 133, de 31 de dezembro de 1985 e, em relação aos aposentados e beneficiários de pensão por morte, o inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar 478, de 26 de setembro de 2002, com a redação dada pela Lei Complementar 490, de 24 de junho de 2003, estabelece os procedimentos a serem observados para operacionalização das consignações em folha de pagamento e dá outras providências.**

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 270 da Lei Complementar 133/85, o artigo 17 da Lei Complementar 478/02 e o artigo 13 do Decreto 15071/06, com alteração dada pelo Decreto 15.144/06.

**DETERMINA:**

**CAPÍTULO I  
Das Disposições Preliminares e Gerais**

Artigo 1º Para fins do que estabelece esta Instrução considera-se:

I - Consignação: os descontos em folha de pagamento dos servidores ativos, aposentados e beneficiários de pensão por morte, efetuados pelo Previmpa em favor de terceiros credores;

II - Consignatário: o destinatário dos créditos resultantes das consignações em folha de pagamento;

III - Consignante: o Previmpa, ao proceder, em folha de pagamento, os descontos decorrentes das consignações compulsórias ou facultativas;

IV - Consignado: os servidores ativos, os aposentados ou beneficiários de pensão por morte que venham a sofrer descontos compulsórios ou facultativos em suas respectivas folhas de pagamento.

V - Canal de desconto: conta através da qual são efetuados os descontos na folha de pagamento;

VI - Base de cálculo: verbas remuneratórias fixas, bem como outras vantagens recebidas em caráter permanente e continuado; proventos de aposentadoria ou quotas partes de pensões por morte; excluídas, no que se refere aos servidores ativos, e aos beneficiários do RPPS, no que couber, aquelas percebidas a título de:

- a) Salário-família;
- b) diárias;
- c) terço constitucional de férias;
- d) conversão de férias em pecúnia na forma da lei;
- e) gratificação natalina ; abono de natal
- f) jetons;
- g) vantagens do artigo 111 da LC 133/85;
- h) verba de representação de natureza indenizatória;
- i) vale alimentação;
- j) outras vantagens percebidas eventualmente;

VII - Margem consignável: o valor máximo disponível para consignações facultativas, constante do contracheque dos servidores ativos, dos aposentados e dos beneficiários de pensão por morte.

VIII - Valor máximo disponível para consignação: 60% da base de cálculo prevista no item VI, abatidos os descontos obrigatórios, as reposições à Fazenda Pública e os descontos autorizados.

Parágrafo único: O Previmpa assegurará aos indicados no inciso IV valor a receber igual, no mínimo, a 40% (quarenta por cento) da base de cálculo prevista no inciso VI, abatidas as consignações compulsórias e as reposições à Fazenda Pública.

## **CAPÍTULO II**

### **Das consignações dos servidores ativos e aposentados do Município**

Artigo 2º Os descontos que os servidores ativos e aposentados do Previmpa poderão sofrer em suas retribuições pecuniárias, ou proventos, através do desconto em folha de pagamento são classificados em:

I - Compulsórios, assim considerados:

- a) imposto de renda retido na fonte;
- b) quantias devidas ou contribuições que, em virtude de lei, de execução judicial ou de decisão administrativa devam ser retidas em favor da Fazenda Pública;
- c) contribuição social para o Regime Próprio de Previdência Social e Para o Regime Geral de Previdência Social;
- d) prêmio de seguro de vida em grupo obrigatório nos termos da Lei Complementar 133/85;
- e) pensão alimentícia, estabelecida em decisão judicial;
- f) outros, determinados por lei ou decisão judicial.

II - Facultativos, assim considerados, os decorrentes de autorização expressa do servidor, em favor de:

- a) prêmio de seguro de vida;
- b) auxílio funeral;
- c) contribuição para planos de saúde;
- d) contribuição para planos odontológicos;
- e) contribuição para previdência complementar;
- f) prestação de financiamento de imóvel residencial;
- g) prestação de material de construção;
- h) mensalidade instituída para custeio de entidade de classe dos servidores públicos municipais;
- i) mensalidade instituída para custeio de associações e clubes dos servidores municipais;
- j) contribuições de cotas de capital em favor de cooperativas habitacionais dos servidores públicos municipais;
- l) aquisição de medicamentos em instituições conveniadas;
- m) prestação de empréstimos pessoais, concedidos por cooperativas de crédito dos servidores públicos municipais;
- n) contribuições de cotas de capital em favor de cooperativas de crédito dos servidores municipais;
- o) prestação de empréstimos pessoais concedidos por bancos oficiais de natureza pública;
- p) contribuição para partidos políticos, observada a vedação expressa na resolução TSE 22025/2005 (proibida para detentores de cargos ou funções de confiança).

§ 1º As consignações a que se referem as alíneas “f” e “g” do inciso II deste artigo serão admitidas somente quando o respectivo financiamento for concedido por bancos públicos federais ou do Estado do Rio Grande do Sul, ou cooperativas habitacionais dos servidores públicos municipais.

§ 2º A consignação a que se refere a alínea “o” do inciso II deste artigo somente será admitida quando o respectivo financiamento for concedido por bancos públicos federais ou do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º A consignação a que se refere a alínea “m” do inciso II deste artigo somente será admitida quando o respectivo financiamento for concedido por Cooperativas de Crédito dos servidores municipais autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º Planos de saúde, planos odontológicos, de seguro de vida, auxílio funeral e previdência complementar, serão consignados via canais de desconto concedidos a sindicatos, associações e entidades de representação exclusiva dos servidores públicos municipais ou de aposentados do Município ou entidades conveniadas ou contratadas na forma do inc. II do artigo 4º desta Instrução.

## **CAPÍTULO III**

### **Das consignações dos Beneficiários de pensão por morte**

Artigo 3º Os descontos que os beneficiários de pensão por morte poderão sofrer em seus benefícios mensais, através do desconto em folha de pagamento, são classificados em :

I - Compulsórios, assim considerados:

- a) imposto de renda retido na fonte;
- b) quantias devidas ou contribuições que, em virtude de lei, de execução judicial ou de decisão administrativa devam ser retidas em favor da Fazenda Pública;
- c) contribuição social para o Regime Próprio de Previdência Social;
- d) pensão alimentícia, estabelecida em decisão judicial; e outros, determinados por lei ou decisão judicial.

II - Facultativos, assim considerados, os decorrentes de autorização expressa do beneficiário, em favor de:

- a) prêmios de seguro de vida, observado o disposto no § 2º deste inciso;
- b) auxílio funeral;
- c) contribuição para planos de saúde;
- d) contribuição para planos odontológicos;
- e) aquisição de medicamentos em instituições conveniadas;
- f) mensalidade instituída para custeio de associações de que trata o § 3º deste artigo;
- g) prestação de empréstimos pessoais concedidos por bancos oficiais de natureza pública,

observado o disposto no § 2º deste inciso;

§ 1º Consignações referentes a empréstimos pessoais somente poderão ser admitidos quando operados por bancos públicos federais ou do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º Aos beneficiários de pensão por morte menores ou incapazes, somente serão admitidos os descontos facultativos a que se referem as alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do inc. II deste artigo.

§ 3º Planos de saúde, planos odontológicos, seguro de vida e auxílio funeral serão consignados via canais de desconto concedidos a sindicatos, associações e entidades de representação exclusiva de beneficiários de pensão por morte de servidores públicos do Município, ou das entidades arroladas no § 4º do artigo 2º, que acolham, para fins desta Instrução, tais beneficiários, bem como outras entidades conveniadas ou contratadas na forma do inc. II do artigo 4º desta Instrução.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Dos procedimentos para solicitação e concessão de canais de desconto junto ao Previmpa**

Artigo 4º Os interessados na obtenção de canais de desconto para fins de consignação em folha de pagamento, limitado em, no máximo, 05 (cinco) canais por consignatário, deverão encaminhar, junto ao Protocolo Central ou do Previmpa, quando instalado, o respectivo requerimento, firmado pelo representante legal, com habilitação comprovada, da entidade interessada, cujo processo será instruído, ainda:

I - Para as entidades de representação exclusiva dos servidores municipais: a Associações de servidores municipais: reconhecimento de utilidade pública ou Atestado de Pleno e Regular Funcionamento expedido pela Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política; documento constitutivo da personalidade jurídica da associação;

b Sindicato: Ata da Assembléia de constituição, Estatuto da Entidade e Ata de eleição e posse da atual diretoria;

c Cooperativas, inclusive habitacionais: comprovante de arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial e autorização do Banco Central do Brasil, quando couber.

d Partidos políticos: registro perante o Tribunal Regional Eleitoral.

II - Para as entidades conveniadas ou contratadas: após previa autorização do Conselho de Administração do Previmpa, e de conformidade com a Lei Federal 8666/93 com as alterações vigentes, cuja documentação será exigida por ocasião da assinatura do respectivo convênio ou contrato decorrente de procedimento licitatório.

Artigo 5º Constitui requisito para exame do pedido de abertura de canal de desconto a explicitação da finalidade a que cada canal se destina, sendo vedada a utilização para finalidade ou objeto diverso daquele para o qual foi concedido.

Parágrafo único - É requisito para acolhimento do pedido de concessão de canal de desconto a assinatura, pelo requerente devida e comprovadamente habilitado, da Declaração que se constitui no Anexo I desta Instrução.

Artigo 6º Presentes as condições para concessão de canal de desconto, será encaminhado o processo para celebração de contrato entre o futuro Consignatário e a Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - PROCEMPA, para ajuste das condições de utilização dos serviços daquela Empresa e do correspondente custeio, devendo, com a cópia do mesmo, retornar o processo, quando, então, será deferido o pedido pela autoridade competente do Previmpa.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Das obrigações da PROCEMPA e dos Consignatários**

Artigo 7º A PROCEMPA estabelecerá os códigos de consignações e a padronização de seus comandos em relação às folhas de pagamento que processar.

Artigo 8º Os canais de desconto concedidos deverão figurar no contracheque do servidor, do aposentado ou do beneficiário de pensão por morte, de forma a identificar o Consignatário e as instituições e produtos a que se destinam as importâncias descontadas.

Artigo 9º Os Consignatários ficam responsáveis pelo encaminhamento, em meio magnético, diretamente à PROCEMPA, dos dados relativos aos descontos a serem processados, até o terceiro dia útil de cada mês, sob pena de impossibilidade do respectivo processamento.

Artigo 10 Os Consignatários deverão:

I - manter atualizados seus endereços junto à URPP - Unidade de Registro e Preparo de Pagamento do Previmpa;

II - fornecer ao servidor ativo, ao aposentado ou ao beneficiário de pensão por morte, o comprovante da respectiva adesão ao objeto da consignação em folha de pagamento, a autorização para o desconto, bem como do recebimento de eventual pedido de cancelamento do desconto;

III - sob responsabilidade exclusiva, exigir do servidor ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão por morte, documento de identidade, acompanhado do original do último contracheque, no qual será aposta a identificação da entidade, o valor total da consignação, o mês de início dos descontos e o número total de parcelas ajustadas, observada a margem consignável.

Artigo 11 A inclusão de descontos autorizados em folha de pagamento, bem como os respectivos cancelamentos, deverão ser solicitados pelo Consignatário, e dependerão sempre de autorização escrita do Consignado, devendo o Consignatário conservar em seu poder tal documento, para exibi-lo quando solicitado, ficando sob sua exclusiva responsabilidade inclusões, exclusões ou alterações não autorizadas.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da alteração, suspensão e supressão das consignações**

Artigo 12 As consignações em folha de pagamento poderão ser alteradas, suspensas ou suprimidas:

I - por força de lei ou decisão judicial;

II - por decisão administrativa, no âmbito de sua competência;

III - a pedido do consignado;

IV - automaticamente, pelo sistema de folha de pagamento, por excederem ao limite de 60% (sessenta por cento) estabelecido para a margem consignável.

§ 1º - Na hipótese de que trata o inciso IV deste artigo o sistema de folha de pagamento suspenderá os descontos facultativos até que o valor líquido a receber não seja inferior a 40% (quarenta por cento) conforme fixado no parágrafo único do artigo 1º desta Instrução.

§ 2º - As suspensões automáticas dos descontos observarão a ordem inversa daquelas estabelecidas no inc. II do artigo 2º e no inc. II do artigo 3º desta Instrução.

§ 3º - Na hipótese de necessária a suspensão dos descontos a que se referem as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso II do artigo 2º, e as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inc. II do artigo 3º desta Instrução, os servidores ativos, aposentados e beneficiários de pensão por morte, respectivamente, serão prévia e formalmente cientificados (correspondência por AR) de que o desconto não se processará.

§ 4º - Caso o desconto autorizado não venha a ser efetuado por imposição de ordem legal, mandado judicial, ações ou omissões por parte do Consignado ou por falhas operacionais a que o Consignante não tenha dado causa, fica o Previmpa isento de qualquer responsabilidade.

§ 5º - A ocorrência de falha operacional será comunicada ao Consignatário, a quem compete adotar as respectivas providências corretivas.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da suspensão e supressão das consignações a pedido do Consignado**

Artigo 13 A suspensão ou supressão de desconto a pedido do Consignado, deverá ser providenciada pelo Consignatário no mês do pedido ou, em razão do cronograma da folha de pagamento, no mês subsequente, pelos mesmos meios em que se deu a inclusão da consignação.

Artigo 14 Na hipótese de inobservância, por parte do Consignatário, do disposto no artigo anterior, a suspensão ou supressão do desconto será efetuada pelo Previmpa, mediante comprovação, até o dia 15 de cada mês, do prévio pedido do Consignado perante o Consignatário.

§ 1º A comprovação a que se refere este artigo será efetuada através de cópia do requerimento dirigido ao Consignatário, juntamente com o respectivo Aviso de Recebimento (AR) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), ou com o ciente do Consignatário lançado no próprio requerimento.

§ 2º Na hipótese de suspensão dos descontos na forma prevista no *caput*, o Previmpa deverá comunicar, de imediato, o Consignatário, alertando-o de que deverá providenciar a suspensão ou supressão do desconto para os meses subsequentes.

Artigo 15 Nas hipóteses de ocorrência de qualquer dos descontos a que se referem as alíneas “f”, “g”, “l”, “m” e “o” do inc. II do artigo 2º e alíneas “e” e “g” do inc. II do artigo 3º de que trata esta Instrução, não se aplicam os artigos 13 e 14, eis que as inclusões, suspensões e exclusões de consignações são de competência exclusiva do respectivo Consignatário, ressalvado o previsto no inc. IV do artigo 12.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Dos procedimentos administrativos disciplinares e das penalidades**

Artigo 16 A inobservância das disposições estabelecidas nesta Instrução é considerada infração, sujeitando o Consignatário à responsabilização civil e criminal, além das sanções de ordem administrativa:

I - advertência;

II - cassação do canal de desconto.

Artigo 17 Constatada provável infração e efetuadas as diligências que o Previmpa entender necessárias, o Consignatário será notificado do fato pessoalmente, por correspondência com AR da EBCT ou por Edital publicado no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA).

§ 1º O prazo para apresentar defesa é de 05 (cinco) dias úteis, excluído o primeiro e incluído o último, contados do recebimento do AR ou da publicação do Edital.

§ 2º Esgotado o prazo para defesa, apresentada ou não, a autoridade competente do Previmpa, mediante parecer conclusivo, devidamente fundamentado, proferirá decisão final, determinando o arquivamento do processo ou aplicando a penalidade cabível, mediante publicação no DOPA.

§ 3º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso, em última instância administrativa, ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da decisão, excluído o primeiro dia e incluído o último.

§ 4º o recurso a que se refere o parágrafo anterior não terá efeito suspensivo.

Artigo 18 A pena a ser aplicada, dentre aquelas referidas no artigo 16 observará, segundo critérios da Administração (Previmpa), a gravidade da infração, sendo obrigatória a aplicação da penalidade de cassação de canal de desconto na ocorrência de reincidência, configurada pela existência de processo administrativo disciplinar do qual tenha resultado aplicação de penalidade ao Consignatário.

Parágrafo único . É considerada infração de natureza grave a utilização de canal de desconto para finalidade diversa daquela para a qual foi concedido.

## **CAPÍTULO IX** **Das disposições finais**

Artigo 19 O cancelamento de canal de desconto poderá ser solicitado a qualquer tempo pelo Consignatário.

Artigo 20 O Previmpa poderá, a qualquer tempo:

I - exigir a apresentação, a ser cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da exigência formal, da proposta de adesão assinada pelo Consignado com a respectiva autorização do desconto em favor do Consignatário;

II - cancelar o canal de desconto que não for utilizado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do respectivo contrato com a PROCEMPA, referido no artigo 5º desta Instrução;

III - cancelar o canal de desconto que deixe de ser utilizado por, no mínimo, 60 (sessenta) dias durante a vigência do contrato com a PROCEMPA.

Artigo 21 Fica assegurado aos atuais Consignatários o direito à manutenção dos canais de desconto que tenham sido concedidos na vigência da legislação anterior, submetendo-se, no demais, às disposições desta Instrução.

Artigo 22 As disposições desta Instrução são aplicáveis a todo e qualquer pedido de concessão de canal de desconto já protocolizado e ainda não acolhido, ou que venha a ser protocolizado a partir de sua vigência.

Artigo 23 O Anexo I é parte integrante desta Instrução.

Artigo 24 A presente Instrução foi aprovada pelo Conselho de Administração do Previmpa, conforme consta em Ata 011, datada de 20.06.06.

Artigo 25 Esta Instrução entra em vigor a partir de sua publicação.

Porto Alegre, 28 de junho de 2006.

**LUIZ FERNANDO RIGOTTI,**  
**Diretor-Geral .**

## **ANEXO I** **DECLARAÇÃO**

DECLARAMOS ter inteiro conhecimento de que o presente pedido de concessão de canal de desconto, se deferido, se regerá integralmente pelas normas estabelecidas na Instrução 02/2006 / Previmpa, cujos termos nos obrigamos a cumprir, sob as penas nela previstas.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Porto Alegre, de de

**ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DOPA NO DIA 29.06.06**